JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.846.05-43

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. DISPENSA. AHM. Sistema Municipal de sangue. Manutenção de agência com coleta e processamento de sangue. Arts. 24, XIII e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. NE em favor da interveniente. REGULARES. Votação unânime.

TC citado: 72.001.297.06-17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato 001/2005 e o Termo Aditivo 016/2005, bem como determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 001/2005, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com a interveniência da Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue – COLSAN, bem como do respectivo Termo de Aditamento nº 016/2005 que objetivou a prorrogação do prazo contratual por três meses.

O contrato, celebrado por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, teve por objeto o gerenciamento do sistema municipal de sangue, com fornecimento de sangue e hemocomponentes, manutenção de agência transfusional, coleta e processamento de sangue e serviços hemoterápicos para as unidades da Autarquia.

A Coordenadoria IV considerou regulares o Contrato e o Termo de Aditamento, ressalvada a ausência de justificativa do preço, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou a necessidade de analisar o estatuto social da contratada, a fim de verificar a compatibilidade do objeto com seus fins institucionais, razão pela qual requereu a intimação das interessadas para apresentarem os documentos pertinentes, assim como justificar o preço contratado e esclarecer por que a nota de empenho foi emitida em favor da interveniente e não da contratada.

Devidamente intimadas, a UNIFESP e a COLSAN apresentaram os respectivos estatutos sociais e alegaram que, a partir de 15 de agosto de 1999, a COLSAN, entidade civil, sem fins lucrativos, que atua na área de hemoterapia, passou a integrar a estrutura da UNIFESP. Acrescentaram que as entidades trabalham em parceria para atender aos seus objetivos e que não há qualquer irregularidade no fato de a COLSAN figurar no contrato como interveniente executora. Ressaltaram, ainda, o atendimento aos requisitos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 na presente contratação.

A COLSAN apresentou a composição dos valores correspondentes à agência transfusional de cada hospital da Autarquia e informou que os preços do contrato em exame são os mesmos do contrato anterior, firmado entre ela e a Secretaria Municipal da Saúde, para a realização do mesmo objeto.

A Origem, por sua vez, informou que a UNIFESP é responsável pela gestão de diversos serviços de saúde no Município de São Paulo e que atua, nesta seara, por meio de seus órgãos, a exemplo da COLSAN. Afirma inexistir qualquer espécie de subcontratação, já que a interveniente executora integra a estrutura da contratada. Afirma, ainda, que tanto a UNIFESP como a COLSAN atendem aos requisitos para a contratação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Os ordenadores da despesa reiteraram a vinculação da COLSAN à UNIFESP e alegaram a essencialidade dos serviços prestados.

Em análise das manifestações dos interessados, a Coordenadoria IV afirmou que o mercado relativo à hemoterapia é muito restrito, uma vez que apenas duas instituições realizam esses serviços na cidade de São Paulo: a COLSAN, ligada à UNIFESP, e o Hemocentro, entidade vinculada à USP. Retificou sua posição anterior quanto aos preços do contrato, considerando-os justificados, e manteve sua conclusão pela regularidade dos ajustes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da contratação, por entender que o estatuto da UNIFESP não prevê a prestação de serviços como uma de suas atribuições, sendo imperiosa a subcontratação da COLSAN para a execução do objeto do contrato em julgamento. Alegou que tal subcontratação macula o contrato de ilegalidade, uma vez que a dispensa de licitação é "intuito personae".

A Procuradoria da Fazenda Municipal citou diversos artigos do estatuto social da UNIFESP para afirmar a possibilidade institucional da Autarquia Federal prestar serviços à comunidade. Reiterou que a COLSAN integra a estrutura da UNIFESP e que ambas preenchem os requisitos que autorizam a contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Acrescentou que a UNIFESP 'dá suporte de saúde pública em conjunto com seus institutos a 29,05% da população carente da Grande São Paulo' para requerer, ao final, o acolhimento do contrato e do respectivo termo de aditamento.

A Secretaria Geral remeteu-se às manifestações por ela expendidas e encartadas nos autos dos TCs nºs 5.449.04-43 e 1.903.03-42, nos quais também se analisava contratos para prestação de serviços celebrados entre uma Autarquia Hospitalar e a UNIFESP, com a interveniência de um órgão de sua estrutura. Naquela oportunidade, a SG asseverou que o ajuste poderia ter sido lavrado, como o foi, com a UNIFESP, uma vez que o Instituto interveniente constitui órgão suplementar da Universidade, com a função precípua de executar os serviços objeto do contrato.

É o relatório.

VOTO

O julgamento do Contrato nº 001/2005 e do respectivo termo de aditamento exige, inicialmente, a análise da existência de nexo de pertinência entre o objeto contratual e as finalidades sociais da contratada.

Sob este ângulo, inclino-me a adotar as razões aduzidas sobre o tema pela Secretaria Geral, e já acolhidas por este Plenário, quando do julgamento do TC nº 1.903.03-42.

É que a UNIFESP, autarquia federal destinada ao ensino superior, referência em todo o País, organiza-se em órgãos complementares e suplementares, criados consoante previsão estatuária, como é o caso da interveniente executora do contrato, que integra a estrutura da contratada e tem a função precípua de executar serviços de hemoterapia.

Desse modo, a Universidade Federal ocupa a posição de contratada no ajuste, sendo responsável por sua execução, que se fará por

intermédio de um de seus órgãos suplementares, a Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue – COLSAN.

Não há, no presente caso, a figura da subcontratação, já que a COLSAN participou do ajuste celebrado entre a Autarquia Hospitalar e a UNIFESP como interveniente executora. Ademais, a UNIFESP e a COLSAN não estão ligadas por um vínculo contratual, mas institucional, já que esta entidade integra a estrutura daquela.

Sob este aspecto, portanto, entendo não haver impedimento para a contratação da UNIFESP com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, além de restar configurada a pertinência entre o ajuste celebrado e os fins da contratada, uma vez que, por se tratar de uma Universidade, seus departamentos e órgãos só realizam atividades pertinentes aos seus fins, consoante bem salientou a Secretaria Geral no parecer citado.

A questão acerca dos pagamentos terem sido realizados diretamente à COLSAN não caracterizam irregularidade, pois, como já mencionado, esta entidade integra a estrutura da UNIFESP, inexistindo pagamento a terceiro.

O apontamento da Auditoria acerca dos preços contratados restou superado durante a instrução processual com as manifestações dos interessados, acolhidas pelos órgãos técnicos desta Casa.

De outra parte, analisando os procedimentos tendentes à formalização do ajuste, constatei a inexistência de vícios, razão pela qual, alinhando-me à posição da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, julgo regular o Contrato nº 001/2005 e o Termo de Aditamento nº 016/2005.

Após, arquivem-se os autos.